



Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

que firmam o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 41ª Promotoria de Justiça Especializada – 2ª Promotoria da Infância e da Juventude, na pessoa do seu Promotor de Justiça Titular, e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, por seu Procurador(a) Geral do Município de São Luís, e mediação da SEMCAS – Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – representado pelo Secretário Municipal da pasta, todos infra-assinados.

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu como direito social fundamental a proteção à infância – artigo 6º, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO como dever do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o gozo aos seus direitos fundamentais – artigo 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Política de proteção à criança e ao adolescente observa ao princípio da Municipalização do atendimento – artigo 88, I, do ECA;

CONSIDERANDO a observância da Doutrina da Proteção Integral - artigo 1º c/c artigo 4º, todos do ECA;

CONSIDERANDO que a atuação da Rede de garantia aos direitos da criança e do adolescente opera através da participação de vários atores sociais, dentre esses as Entidades de Acolhimento Institucional, responsáveis pela execução da medida protetiva de acolhimento;

CONSIDERANDO que os serviços de acolhimento institucional de crianças adolescentes em situação de risco tem como executores entidades da execução direta, indireta e instituições colaboradoras;

CONSIDERANDO que os serviços de acolhimento institucional de crianças adolescentes em situação de risco tem como executores entidades da execução direta, indireta e através de instituições colaboradoras;

CONSIDERANDO que as Entidades Colaboradoras não contam com aporte ou ajuda financeira que lhes permitam minimamente prestar uma assistência aos seus acolhidos dentro do mesmo padrão prestado pelas Entidades de Acolhimento das execuções direta e indireta;

CONSIDERANDO que os serviços de acolhimento institucional devem garantir uma assistência adequada aos acolhidos, notadamente em relação ao atendimento as suas necessidades básicas;

RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, consoante as cláusulas a seguir elencadas:
1 – COMPROMETE-SE o Município de São Luís em subsidiar financeiramente as Entidades de Acolhimento – Associação Espírita Lar de José e Casa Sonho de Criança, mediante celebração de termo de colaboração, para fazer frente as despesas básicas da criança e/ou adolescente acolhido, como alimentação, vestuário, higiene pessoal, dentre outras que igualmente assim se enquadrem;

2 - A respectiva ajuda financeira far-se-á no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) por ano, para cada uma das OSC's citadas na Cláusula 1 do presente instrumento, dividido em 2 (duas) parcelas de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais). Assim, o Município disponibilizará o total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) como apoio financeiro para o custeio das despesas relativas ao acolhimento institucional de 40 (quarenta) crianças e ou adolescentes por ano, para as supracitadas OSC's;

3 - A Entidade de Acolhimento beneficiária deverá atender as disposições administrativa e legal exigíveis para a percepção do respectivo fomento, como a apresentação do Plano de Trabalho, que terá vigência de 01 (um) ano, devendo nele constar o detalhamento específico do plano de aplicação, assim como o cronograma de desembolso orçamentário e financeiro para a efetivação do objeto celebrado;

4 - A prestação de contas do recurso disponibilizado dar-se-á conforme a Lei no 13.019/14 e Decreto Municipal n. 49.304/2017 com periodicidade a cada 06 (seis) meses;

5 - O preenchimento das vagas disponibilizadas para o acolhimento deverá ser ultimado segundo demanda estabelecida pela Superintendência da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

6 - A assinatura do presente Termo de Colaboração não terá efeito retroativo e o repasse do aporte financeiro ficará liberado a partir da habilitação de cada Entidade, assim como a observância da quantidade de acolhidos encaminhados pela Central de Acolhimento da SEMCAS;

7 - A celebração do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA acarretará a extinção da Ação Civil Pública com mesmo objeto – PJE 0800233-65.2024.8.10.0002, em tramitação junto ao juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

8 - O descumprimento inescusável do presente TAC pelo Município de São Luís-MA, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por exercício financeiro, inadimplido, a ser revertida ao FMDCA.

Por estarem assim acordados, as partes compromissadas assinam o presente Termo, para que surta os seus efeitos legais.

São Luís/MA, 14/08/2024

Rosalvo Bezerra de Lima Filho
Promotor de Justiça

Valdélia Campos da Silva Araújo
Procuradora-Geral do Município de São Luís



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/08/2024. Publicação: 16/08/2024. N° 154/2024.

ISSN 2764-8060

Valdecy Vieira Júnior
Secretário Municipal da Criança e Assistência Social

Joel Valentim de Alencar
Coordenador da Casa Sonho de Criança

Jacob Willians Martins Queiroz
Presidente da Associação Espírita Lar de José – Obras Sociais

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-9ªPJESPLS - 462024

Código de validação: F70E0B2346
Protocolo SIMP N°. 001492-509/2024

O Promotor de Justiça Cláudio Rebelo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 001492-509/2024 em Procedimento Preparatório, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com o objetivo averiguar o relato de que oficinas mecânicas (a exemplo da Mecânica Mendonça) vêm ocupando área de uso comum, passeio público e via pública, na rotatória da COHAB (Avenida Jerônimo de Albuquerque), deixando o trânsito mais lento e prejudicando a acessibilidade e a mobilidade urbana.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 13 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 13/08/2024 às 20:23 h (*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PORTARIA-16ªPJESPLS2DPD - 372024

Código de validação: 2FE8DE729F
PORTARIA 37/2024 – 16ª PJE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por meio da 16ª Promotoria de Justiça Especializada, 2ª Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência, no exercício das funções conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 25, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, Lei Orgânica do MPMA, e com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda:

CONSIDERANDO que o poder fiscalizatório do Ministério Público permite a instauração de procedimentos, inclusive de ofício, e o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, conforme dispõe o art. 25, VIII, da Lei 8. 625/1993 e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e o art. 2º, I e §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2017-CNMP possibilita que o Órgão de Execução, de posse de peças de informação, possa complementá-las para apurar elementos que identifiquem os investigados ou o objeto, instaurando Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO o art. 3º, IV, da Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estipula o conceito de barreira como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

CONSIDERANDO que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (art. 18 da Lei 13.146/2015);